

15 OUT. 2025

Ass. do Func. COASP

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça e RedaçãoEm 21/10/2025

1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 2**PROJETO DE LEI N°448, DE 2025**

Dispõe sobre o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portar alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal em estabelecimentos comerciais e locais de acesso público no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portarem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, teatros, cinemas, bares, restaurantes, e quaisquer outros locais públicos ou privados voltados ao convívio, à prestação de serviços, ao entretenimento, ou à educação no Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal, para os fins desta Lei:

I - Alimentos necessários à manutenção da saúde e do bem-estar da pessoa com TEA, especialmente aqueles relacionados a dietas restritivas ou específicas;

II - Utensílios de apoio, como recipientes, talheres ou copos, desde que não representem risco à segurança do local ou à integridade das pessoas;

III - Objetos de conforto sensorial ou vinculados ao manejo do Transtorno do Espectro Autista, como fones de ouvido, brinquedos táteis, entre outros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte dos estabelecimentos públicos ou privados, implicará:

I - Na aplicação de advertência escrita, na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada em caso de reincidência;

III - O valor arrecadado com as multas será destinado a programas estaduais voltados à inclusão de pessoas com TEA.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível, avisos contendo a informação sobre o direito das pessoas com TEA de portarem seus alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal, conforme disposto no art. 1º e no art. 2º desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 3

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos órgãos públicos estaduais competentes, como PROCON/TO, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, no que couber.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90(noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca garantir direitos fundamentais às pessoas com TEA, assegurando-lhes o acesso a locais públicos e privados sem a restrição de portarem alimentos e utensílios de uso pessoal, reconhecendo a importância de respeitar as necessidades específicas de alimentação e conforto das pessoas com TEA, promovendo assim a inclusão social e a acessibilidade.

A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

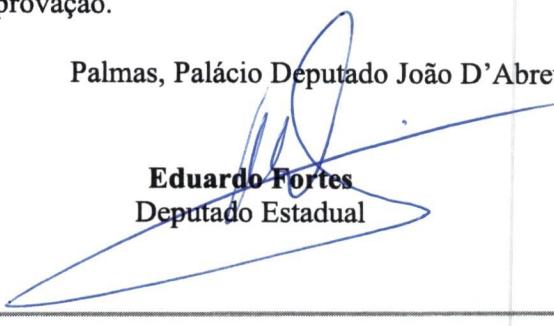
Crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica dos momentos de refeição. Estima-se que estes problemas afetem de 45% a 75% delas.

Uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Essa dificuldade é comum em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está relacionada à seletividade alimentar e a alterações sensoriais, que podem tornar o indivíduo mais sensível a estímulos como texturas, sabores e cheiros. A preferência por utensílios específicos (talheres, pratos ou recipientes) e alimentos de determinada cor ou textura faz parte desse padrão, que pode levar a uma aversão a alimentos que não se encaixam em seus padrões sensoriais.

Pelo exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, outubro de 2025.


Eduardo Fortes
Deputado Estadual

EDUARDO FORTES
DEPUTADO ESTADUAL

@eduardofortess
dep.eduardo.fortes@al.to.leg.br
63 3212-5085 63 99233-9253

Palácio Dep. João D'Abreu - Praça dos Girassóis,
s/n, Gabinete Deputado Eduardo Fortes (2º piso)
Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP:77001-902

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL

Fls. 4



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P5fd54f067eed5e08a1de1428546e7747K15215**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Descrição: **Dispõe sobre o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portar alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal em estabelecimentos comerciais e locais de acesso público no Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **14/10/2025 15:30:52**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO FORTES

